

DELIBERAÇÃO NORMATIVA nº 0X/2020 DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS MOGI-GUAÇU E PARDO, DE X DE X DE 2020.

Estabelece restrição de uso de água subterrânea sulfurosa e termal no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçú e Pardo.

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçú e Pardo, regendo-se pelas normas da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e seu regulamento, do Decreto Estadual n.º 40.939, de 16 de fevereiro de 2000;

Considerando que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido;

Considerando a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 9.433, de 1997;

Considerando que, segundo a Resolução CONAMA nº 396, de 07 de abril de 2008, a proteção da qualidade da água subterrânea na classe de seu enquadramento depende da implementação de áreas de proteção de aquíferos e perímetros de proteção de poços de abastecimento;

Considerando a Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999 em especial em seus artigos:

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios;

Art. 3º Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos serão observados:

II – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável

VIII- a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente

IX o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica;

Art. 4º - O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

IV- diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas de aquíferos;

E

Considerando ainda que o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia não contempla o atendimento do item VIII art. 11 da Lei 13.199 de 1999 que reza;

Art. 11 - O Planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamental e orientar a implementação de programas e projetos e conterá, no mínimo:

VIII – propostas para criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos;

Considerando a Lei 13.771 de 11 de dezembro de 2000 em seu Art. 3º - O gerenciamento das águas subterrâneas compreende:

[...]

II- a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;

Art. 13 Para fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos subterrâneos classificam-se em;

- I- Área de proteção Máxima, compreendendo, no todo e em parte, zonas de recarga, descarga e transporte de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos essenciais para abastecimento público ou para suprir atividades consideradas prioritárias pelos comitês de Bacia ou, na sua ausência, pelo CERH- MG;

Considerando o Regimento Interno do Comitê, aprovado sob Deliberação Normativa nº 3 de 22 de agosto de 2019 em seus artigos:

Art. 5º - O Comitê tem as seguintes competências no âmbito de sua área de abrangência:

V- aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme DN CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, ou outra norma que venha substituí-la;

VI – estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Art.6º O comitê tem as seguintes funções, no âmbito de suas competências:

I- promover a gestão dos recursos hídricos e as ações de sua competência, em consonância com a gestão ambiental, considerando a totalidade da Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando o Artigo 4º da Deliberação Normativa n.º 04 do CBH Mogi-Guaçu/Pardo de 05 de abril de 2.002 “São atribuições gerais das Câmaras Técnicas no âmbito da Bacia Hidrográfica do Mogi-Guaçu e Pardo:

III – Propor critérios e normatizações;

Considerando o Art. 1º da Deliberação n.º 02, de 26 de outubro de 2001 que Institui a Câmara Técnica de Outorga, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CBH Mogi/Pardo e

Art. 2º que “São competências da Câmara Técnica:

I - Discutir e propor a inserção da gestão de águas subterrâneas na Política Estadual de Gestão de Recursos Hídricos;

II - Acompanhar legislações relativas a exploração e a utilização destes recursos;

III - Propor mecanismos institucionais de integração de gestão das águas superficiais e subterrâneas;

IV - Analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - Propor mecanismos de proteção e gerenciamento das águas superficiais e subterrâneas “

E

Considerando que a DN Copam nº 31 de 26 de agosto de 2009 reza que:

Considerando que a participação em comitês de bacia hidrográfica, na qualidade de órgão de estado, caracteriza o exercício de função pública com responsabilização por ação ou omissão;

Que assim capitula;

Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;

IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

E

Considerando o Projeto Hidrogeoambiental das Estâncias Hidrominerais do Governo do Estado de Minas Gerais executado pela CODEMIG/ Fundação Gorceix (2001) atendendo a Portaria DNPM nº 231 de 31 de julho de 1998, no Município de Poços de Caldas que estabelece e delimita as zonas de influência, zonas de transporte para as fontes dos Macacos, Pedro Botelho e Sinhazinha;

Considerando que os estudos hidrogeológicos existentes até o momento, embora estabeleçam zonas de influência e zonas de transporte, não estabelecem ainda a relação entre o nível hidráulico de surgência das fontes de águas sulfurosas termais e o rebaixamento do nível freático do entorno, para que se possa afirmar que não existe impacto negativo sobre a surgência das mesmas com a exploração de águas subterrâneas na área de descarga;

Considerando que o rebaixamento em empreendimentos próximos entre si e de forma generalizada nestas áreas de influência e transporte, poderá ocasionar um somatório de cones de rebaixamento muito extenso de consequências imprevisíveis ao nível hidráulico da surgência destas fontes (área de descarga), podendo rebaixá-lo a ponto de não aflorar e tornar inviável suas captações;

Considerando o Diagnóstico da revisão do Plano Diretor de Poços de Caldas, realizado pela Exatus em junho de 2006, embasados nos estudos do CETEC (1987) e IPT (1991) que apontavam variações de temperaturas e de diminuição de vazão das águas sulfurosas e que indicava que a pressão imobiliária e verticalização de novas construções na área central, que coincide com a área de descarga das fontes sulfurosas e termais, podem gerar condições adversas de preservação dos mananciais subterrâneos, especialmente com as águas sulfurosas e termais;

Considerando que é de extrema importância a preservação dos recursos hídricos sulfurosos e termais singulares das cidades que se formaram em torno destas, desenvolvendo o turismo como importante atividade econômica;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção e gerenciamento das águas subterrâneas sulfurosas termais singulares de ocorrência na Bacia.

Considerando a necessidade de estabelecer prioridades de uso estabelecidas em Deliberação deste Comitê;

RESOLVE:

Art. 1º - São consideradas atividades prioritárias o uso das águas minerais sulfurosas e termais para banhos, tratamentos de saúde e atividades correlatas e atividades turísticas sustentáveis, sendo considerada como Área de Proteção Máxima as zonas de recarga, descarga e transporte desses aquíferos.

Art. 2º - Ficam vedadas as outorgas de uso de água subterrânea com tempo superior a cinco (5) anos em locais com distanciamento horizontal de 500 metros ou menos a partir das surgências de águas minerais sulfurosas e termais no âmbito da Bacia (zona de descarga).

§ 1º - As outorgas a que se refere o caput deste artigo só poderão ser renovadas por uma única vez com tempo não superior a três (3) anos desde que tecnicamente justificada.

§ 2º - As outorgas a que se refere o caput deste artigo só serão aprovadas se junto à apresentação dos testes de bombeamento exigidos pelo IGAM, os mesmos forem acompanhados de análises químicas da água explotada que atestem que as mesmas não são aquelas classificadas como minerais sulfurosas e termais ou sua mistura.

§3º - As outorgas já efetivadas anteriormente, quando no ato de renovação ou outorgas para regularização de empreendimentos já concluídos, terão prazo máximo de vigência de cinco (5) anos e deverão conter a condicionante de análise química anual da água explotada contemplando elementos químicos para comprovação de não extração de águas minerais sulfurosas e termais ou sua mistura, cuja composição química singular difere das demais.

§4º – As análises químicas realizadas em laboratório credenciado a que se refere o §3º, deverão ser protocolizadas no Comitê ou na sua ausência noutro ente que o substitua para tal acompanhamento.

§5º - Os empreendimentos já instalados neste perímetro de proteção a que se refere o caput deste artigo e que protocolizarem pedido de regularização, além dos documentos exigidos pelo IGAM, deverão atender o parágrafo § 2º.

Art. 3º- O perímetro estipulado por esta Deliberação Normativa não exclui as áreas de proteção determinadas pelos concessionários de lavra quando houver.

§ 1º - No caso de determinação de perímetro de proteção indicado pela concessionária valerá a área integral indicada pela concessionária.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições contrárias.